



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

OFÍCIO Nº. 347/2020 – PGM

Timon (MA), 30 de novembro de 2020.

Ilustríssima  
Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon-MA  
Sra. KELLE ALVES VERAS

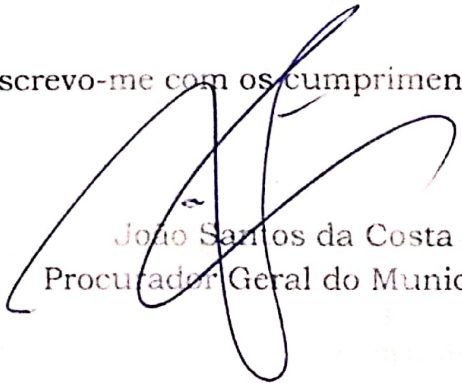
Assunto: Resposta ao ofício nº 346/2020

Ilustríssima Comandante,

Foi apresentado a esta Procuradoria Jurídica do Município de Timon-MA, através do Ofício-346/2020, o Processo nº 860/2020 que trata de solicitação de dispensa de licitação para a contratação de profissional habilitado para ministrar treinamento de Defesa pessoal durante o Estágio de qualificação anual exigido pela Polícia Federal, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, estamos devolvendo o Processo encaminhado juntamente com o Parecer nº 383/2020 desta Procuradoria.

Sem mais, subscrevo-me com os cumprimentos de praxe.

  
João Santos da Costa  
Procurador Geral do Município



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

OFÍCIO: 346/2020

TIMON-MA, 30 de novembro de 2020

**AO: Sr. JOÃO SANTOS DA COSTA  
M.D PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Assunto: Necessidade de Análise e Aprovação Jurídica do Contrato. Fundamentos: Art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Encaminhamos os autos do processo em epígrafe, acompanhado da Minuta da Dispensa nº 10/2020, que regerá processo administrativo para a contratação de profissional habilitado para ministrar treinamento de Defesa Pessoal durante o Estágio de qualificação anual exigido pela Polícia Federal, para análise jurídica e emissão de parecer, conforme determina o art. 38, do parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Na certeza de contar com valiosa colaboração, de já agradecemos.

Kelle Alves Veras

Kelle Alves Veras  
Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon - MA  
Portaria nº 0183/2019-GP

---

Rua A S/N – Santo Antônio – Timon/MA.  
E-mail: cgmcomando@timon.ma.gov.br

PGM  
RECEBIDO  
em 30/11/2020  
Carla Gomes



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

**PARECER JURÍDICO nº 383/2020/PGM**

**RESPOSTA AO OFÍCIO –346/2020 (GCM)  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 860/2020**

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO -  
CONTRATO ADMINISTRATIVO - ART. 24, II, DA  
LEI Nº 8.666/93**

## **1- RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Procuradoria Jurídica do Município de Timon-MA, através do Ofício– 346/2020, o Processo nº 860/2020 que trata da Solicitação de abertura de Processo Administrativo de despesa nº 46/2020 que tem como objeto a contratação de profissional habilitado para ministrar treinamento de defesa pessoal durante o Estágio de qualificação anual exigido pela Polícia Federal, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei 8.666/93.

Para tanto, colacionou a seguinte documentação: Solicitação de abertura de processo administrativo de despesa nº 46/2020, Folha de Informação, Termo de Referência, Justificativa da dispensa, Minuta do contrato e propostas comerciais.

É o que interessa relatar.

## **2- MÉRITO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra das Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

O contrato administrativo submetido a esta assessoria, para análise, encontra-se previsto no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, conforme verificado abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Registramos que na documentação apresentada verificamos a juntada da Justificativa de Dispensa de licitação aos autos do procedimento licitatório em questão.

Com relação à justificativa de preço, convém mencionar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem os arts. 7º, § 2º, II, 15, V, § 1º, 40, §2º, II, 43, IV e V, todos da Lei n.º 8.666/93.

No que tange à obtenção do resultado da pesquisa, o normativo prevê a média ou o menor dos preços obtidos em cada fonte, devendo a Administração se valer de três preços ou fornecedores, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

Na situação dos autos verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços de mercado, dentro do padrão jurídico-formal exigido.

Ainda, considerando que a documentação colacionada aos autos, a qual demonstra que o valor apresentado para a aquisição apresenta compatibilidade com os custos praticados no mercado, entendemos como satisfeita a exigência prevista no dispositivo legal.

### 3. CONCLUSÃO


Em face das considerações tecidas, restritas ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, entende essa Procuradoria Geral do Município pela possibilidade da contratação pretendida, com base no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, estando a minuta de Contrato apta a materializar os interesses das partes.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Procuradoria Geral do Município - PGM

Sendo o exposto o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 30 de novembro de 2020.

  
**João Santos da Costa**  
**Procurador Geral do Município**



**DESPACHO CGM N° 05.128/2020**

Timon (MA), 02 de dezembro de 2020.

DA: Controladoria Geral do Município

PARA: GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TIMON

Chegou para análise desta Controladoria Geral do Município, o Processo de Dispensa de Licitação nº 010/2020 (Processo Administrativo nº 860/2020), referente a contratação de instrutor habilitado para ministrar curso de Defesa Pessoal, para atender as necessidades da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TIMON.

Inicialmente, convém destacar que a presente análise diz respeito somente aos aspectos contábeis e financeiros da presente contratação, uma vez que as análises de mérito administrativo e jurídica já foram realizadas pelos setores competentes do órgão contratante.

Da análise dos autos, verificamos a presença de pesquisa de mercado e de declaração de existência de dotação orçamentária para a presente contratação, bem como da existência de justificativa do Gestor.

Dessa forma, encaminhamos o presente processo de contratação para os encaminhamentos cabíveis, uma vez que esta Controladoria Geral do Município não encontrou qualquer aspecto contábil ou financeiro que pudesse macular a presente contratação.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

*Rodrigo Augusto Nunes Lopes*  
Rodrigo Augusto Nunes Lopes

**Assessor Especial de Controle Interno**

Visto:

De acordo: